



Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral

de 20 de maio de 2015 (JO L 152 de 18.6.2015, p. 1)

Versão consolidada

Alteradas por:

<i>Jornal Oficial da União Europeia</i>			
	Número	Página	Data
M1 Alterações às Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 13 de julho de 2016	L 217	78	12.8.2016
M2 Alterações às Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 17 de outubro de 2018	L 294	23	21.11.2018
M3 Alterações às Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 1 de fevereiro de 2023	L 73	58	10.3.2023

Retificadas por:

<i>Jornal Oficial da União Europeia</i>			
	Número	Página	Data
C1 Retificação das Alterações às Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 17 de outubro de 2018	L 296	40	22.11.2018

A presente versão consolidada das Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, preparada pela Secretaria, constitui apenas um instrumento de documentação. As versões que fazem fé dos textos em causa, incluindo os respetivos preâmbulos, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

I.	SECRETARIA.....	- 6 -
A.	Funções do secretário	- 6 -
B.	Horário da Secretaria	- 7 -
C.	Registo	- 7 -
D.	Número do processo.....	- 8 -
E.	Autos do processo e sua consulta.....	- 9 -
E.1.	Manutenção da documentação do processo.....	- 9 -
E.2.	Consulta dos autos e obtenção de cópias dos autos do processo.....	- 10 -
F.	Originais dos acórdãos e despachos	- 11 -
G.	[Texto suprimido].....	- 12 -
H.	Testemunhas e peritos.....	- 12 -
I.	Emolumentos da Secretaria	- 13 -
J.	Reembolso de montantes.....	- 13 -
K.	Publicações e exibição de documentos na Internet.....	- 14 -
II.	DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO TRATAMENTO DOS PROCESSOS.....	- 15 -
A.	Notificações.....	- 15 -
B.	Prazos	- 15 -
C.	Omissão de dados perante o público	- 16 -
D.	[Texto suprimido].....	- 16 -
III.	ATOS PROCESSUAIS E RESPETIVOS ANEXOS	- 17 -
A.	Entrega dos atos processuais e respetivos anexos através da aplicação e Curia	- 17 -
B.	Apresentação dos atos processuais e respetivos anexos	- 17 -
B.1.	Atos processuais.....	- 17 -
B.2.	Lista de anexos	- 18 -
B.3.	Anexos.....	- 19 -
C.	Apresentação dos ficheiros entregues através da aplicação e-Curia.....	- 19 -
D.	Entrega por um meio diferente da aplicação e-Curia	- 20 -
E.	Recusa de atos processuais e de peças.....	- 21 -
F.	Regularização dos atos processuais e respetivos anexos	- 21 -
F.1.	Aspetos gerais.....	- 21 -

F.2. Casos de regularização das petições	- 22 -
F.3. Casos de regularização dos outros atos processuais.....	- 22 -
IV. FASE ESCRITA DO PROCESSO.....	- 23 -
A. Extensão dos articulados.....	- 23 -
A.1. Ações e recursos diretos (diferentes dos relativos aos processos de propriedade intelectual)	- 23 -
A.2. Processos de propriedade intelectual	- 23 -
A.3. Regularização dos articulados excessivamente longos	- 24 -
B. Estrutura e conteúdo dos articulados	- 24 -
B.1. Ações e recursos diretos (diferentes dos relativos aos processos de propriedade intelectual)	- 24 -
1) Petição inicial	- 24 -
2) Contestação	- 26 -
3) Réplica e tréplica	- 26 -
B.2. Processos de propriedade intelectual	- 27 -
1) Petição inicial	- 27 -
2) Resposta	- 27 -
3) Recurso subordinado e respostas ao recurso subordinado.....	- 27 -
V. FASE ORAL DO PROCESSO	- 28 -
A. Pedidos de audiência de alegações	- 28 -
B. Preparação da audiência de alegações.....	- 28 -
C. Decurso da audiência de alegações.....	- 30 -
C -A. Participação numa audiência por videoconferência.....	- 32 -
D. Interpretação.....	- 34 -
E. Ata da audiência de alegações.....	- 35 -
VI. TRATAMENTO CONFIDENCIAL.....	- 35 -
A. Aspetos gerais	- 35 -
B. Tratamento confidencial em caso de pedido de intervenção.....	- 36 -
C. Tratamento confidencial em caso de apensação de processos.....	- 37 -
D. Tratamento confidencial no âmbito do artigo 103.º do Regulamento de Processo.....	- 37 -
E. Tratamento confidencial no âmbito do artigo 104.º do Regulamento de Processo.....	- 39 -

F.	Tratamento confidencial no âmbito do artigo 105.º do Regulamento de Processo	- 39 -
VII.	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.....	- 40 -
VIII.	TRAMITAÇÃO URGENTE DOS PROCESSOS.....	- 41 -
A.	Tramitação acelerada.....	- 41 -
A.1.	Pedido de tramitação acelerada	- 41 -
A.2.	Versão resumida.....	- 42 -
A.3.	Contestação ou resposta	- 43 -
A.4.	Fase oral do processo.....	- 43 -
B.	Suspensão e outras medidas provisórias	- 44 -
IX.	ENTRADA EM VIGOR DAS PRESENTES DISPOSIÇÕES PRÁTICAS DE EXECUÇÃO.....	- 45 -
ANEXOS.....		- 46 -
Anexo 1:	Requisitos cuja inobservância justifica a não notificação da petição (ponto 101 das presentes Disposições Práticas de Execução)	- 46 -
Anexo 2:	Requisitos de forma cuja inobservância justifica o adiamento da notificação (ponto 102 das presentes Disposições Práticas de Execução).....	- 48 -
Anexo 3:	Requisitos de forma cuja inobservância não impede a notificação (ponto 103 das presentes Disposições Práticas de Execução)	- 49 -

O TRIBUNAL GERAL,

visto o artigo 224.º do seu Regulamento de Processo (JO 2015, L 105, p. 1);

considerando que, por razões de transparência, de segurança jurídica e de boa execução do Regulamento de Processo, as funções do secretário, nomeadamente as relativas à manutenção do Registo e dos autos dos processos, à regularização dos atos processuais e das peças, à sua notificação e aos emolumentos da Secretaria, devem ser objeto de disposições práticas de execução;

considerando que, em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento de Processo, importa estabelecer os emolumentos da Secretaria;

considerando que, no interesse de uma boa administração da justiça, há que dar aos representantes das partes, sejam eles advogados ou agentes na aceção do artigo 19.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Estatuto»), instruções práticas sobre a forma de apresentar os atos processuais e as peças, bem como de preparar da melhor maneira a audiência de alegações no Tribunal Geral;

considerando que as presentes Disposições Práticas de Execução explicam, precisam e completam certas disposições do Regulamento de Processo e visam permitir aos representantes das partes ter em conta elementos que o Tribunal Geral deve tomar em consideração, em particular os relativos à entrega dos atos processuais e das peças, à sua forma, à sua tradução e à interpretação nas audiências de alegações;

considerando as particularidades das questões relacionadas com o tratamento confidencial dos atos processuais e das peças;

considerando que incumbe ao secretário garantir a conformidade dos atos processuais e das peças juntas aos autos do processo com as disposições do Estatuto, do Regulamento de Processo e das presentes Disposições Práticas de Execução;

considerando que a entrega dos atos processuais e das peças não conformes com as disposições do Estatuto, do Regulamento de Processo e das presentes Disposições Práticas de Execução contribui para prolongar, por vezes significativamente, a duração da instância e aumentar os encargos processuais;

considerando que, ao respeitarem as presentes Disposições Práticas de Execução, os representantes das partes, atuando na sua qualidade de auxiliares da justiça, contribuem com a sua lealdade processual para a eficácia da justiça ao permitirem que o Tribunal Geral trate utilmente os atos processuais e as peças que apresentam e não correm o risco de lhes ser aplicado, relativamente aos aspetos tratados nas presentes Disposições Práticas de Execução, o artigo 139.º, alínea a), do Regulamento de Processo;

considerando que a inobservância reiterada das prescrições do Regulamento de Processo ou das presentes Disposições Práticas de Execução, que torne necessário um pedido de regularização, pode dar lugar ao reembolso dos encargos relativos ao tratamento exigido pelo Tribunal Geral em aplicação do artigo 139.º, alínea c), do Regulamento de Processo;

considerando que o tratamento das informações ou peças apresentadas ao abrigo do artigo 105.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento de Processo, é regulado pela decisão adotada pelo Tribunal Geral com fundamento no artigo 105.º, n.º 11, do Regulamento de Processo ¹;

considerando que as regras relativas à entrega e à notificação de atos processuais através da aplicação e-Curia estão previstas na decisão adotada pelo Tribunal Geral com fundamento no artigo 56.º-A, n.º 2, do Regulamento de Processo ²;

após consulta dos agentes dos Estados Membros, das instituições que intervêm nos processos no Tribunal Geral, do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), atual Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), e do Conselho das Ordens dos Advogados Europeus (CCBE);

ADOTA AS PRESENTES DISPOSIÇÕES PRÁTICAS DE EXECUÇÃO:

I. SECRETARIA

A. Funções do secretário

1. O secretário é responsável pela manutenção do Registo do Tribunal Geral e dos autos dos processos pendentes, pela receção, a transmissão, a notificação e a conservação dos documentos, pela correspondência com as partes, os requerentes de intervenção e os requerentes de assistência judiciária e pela guarda dos selos do Tribunal e dos arquivos. Assegura a cobrança dos emolumentos da Secretaria e a recuperação dos montantes devidos ao cofre do

¹ Decisão (UE) 2016/2387 do Tribunal Geral, de 14 de setembro de 2016, relativa às regras de segurança aplicáveis às informações ou peças apresentadas ao abrigo do artigo 105.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento de Processo (JO 2016, L 355, p. 18) (a seguir «Decisão do Tribunal Geral de 14 de setembro de 2016»).

² Decisão do Tribunal Geral, de 11 de julho de 2018, relativa à entrega e à notificação de atos processuais através da aplicação e-Curia (JO 2018, L 240, p. 72) (a seguir «Decisão do Tribunal Geral de 11 de julho de 2018»).

Tribunal Geral. Assegura as publicações do Tribunal Geral e a divulgação no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia de documentos relativos ao Tribunal Geral.

2. O secretário é coadjuvado por um ou vários secretários adjuntos nas funções precisadas no n.º 1, *supra*. Em caso de impedimento do secretário, um dos secretários adjuntos, segundo a ordem de antiguidade nas funções, assume a responsabilidade pela execução dessas funções e toma as decisões que incumbem ao secretário por força das disposições do Regulamento de Processo do Tribunal Geral e das presentes Disposições Práticas de Execução, bem como por força dos poderes que lhe tenham sido delegados em aplicação destas.

B. Horário da Secretaria

3. A Secretaria está aberta todos os dias úteis. São considerados dias úteis todos os dias da semana, exceto os sábados, os domingos e os feriados oficiais constantes da lista referida no artigo 58.º, n.º 3, do Regulamento de Processo.
4. Sempre que um dia útil, na aceção do n.º 3, *supra*, seja feriado para os funcionários e agentes da instituição, a possibilidade de contactar a Secretaria durante as horas de abertura é garantida por um serviço de permanência.
5. As horas de abertura da Secretaria são as seguintes:
 - de manhã, de segunda a sexta-feira, das 9h30 às 12h00,
 - de tarde, de segunda a quinta-feira, das 14h30 às 17h30, e às sextas-feiras, das 14h30 às 16h30.
6. Meia hora antes do início de uma audiência de alegações, as instalações da Secretaria estão acessíveis aos representantes das partes convocadas para a audiência.
7. Fora das horas de abertura da Secretaria, o anexo previsto no artigo 72.º, n.º 4, do Regulamento de Processo e o ato processual previsto no artigo 147.º, n.º 6, do Regulamento de Processo podem ser validamente entregues, a qualquer hora do dia ou da noite, ao guarda de serviço, numa das entradas dos edifícios do Tribunal de Justiça da União Europeia. O guarda regista a data e a hora da entrega, que fazem fé, e emite um recibo, caso seja pedido.

C. Registo

8. São inscritos no Registo todos os documentos juntos aos autos nos processos submetidos ao Tribunal Geral.

9. São igualmente inscritas no Registo as informações ou peças apresentadas ao abrigo do artigo 105.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento de Processo, cujo tratamento é regulado pela decisão adotada pela Decisão do Tribunal Geral de 14 de setembro de 2016.
10. As inscrições no Registo são numeradas consecutivamente por ordem crescente. São feitas na língua do processo. Contêm, nomeadamente, as datas de entrega e de inscrição, o número do processo e a natureza do ato.
- 10-A. A data de entrega prevista no ponto 10, *supra*, é, consoante o caso, a data prevista no artigo 5.º da Decisão do Tribunal Geral de 11 de julho de 2018, a data em que o ato foi recebido pela Secretaria, a data prevista no ponto 7, *supra*, ou a data prevista no artigo 3.º, segundo travessão, da Decisão do Tribunal Geral de 14 de setembro de 2016. Nos casos previstos no artigo 54.º, primeiro parágrafo, do Estatuto, a data de entrada prevista no ponto 10, *supra*, é a da entrega do ato processual por e-Curia ao secretário do Tribunal de Justiça, ou, se se tratar de uma entrega prevista no artigo 147.º, n.º 6, do Regulamento de Processo, a data da entrega do ato ao secretário do Tribunal de Justiça.
11. O Registo, organizado de forma eletrónica, é concebido de modo a que nenhuma inscrição possa ser apagada e a que qualquer modificação posterior de uma inscrição possa ser identificada.
12. [Texto suprimido]
13. [Texto suprimido].
14. [Texto suprimido]
15. Em conformidade com o artigo 125.º-C do Regulamento de Processo, as peças apresentadas no âmbito do processo de resolução amigável na aceção dos artigos 125.º-A a 125.º-D do Regulamento de Processo são inscritas num registo específico que não está sujeito ao regime dos artigos 36.º e 37.º do referido regulamento.

D. Número do processo

16. No momento da inscrição da petição inicial no Registo, é atribuído um número de ordem ao processo, precedido de «T-» e seguido da indicação do ano.
17. Os pedidos de medidas provisórias, de intervenção, de retificação ou de interpretação, os pedidos em que se requeira a sanção de uma omissão de pronúncia, os pedidos de revisão, os pedidos de

oposição a um acórdão proferido à revelia ou de oposição de terceiros, os pedidos de fixação das despesas e os pedidos de assistência judiciária relativos a ações ou recursos pendentes recebem o mesmo número de ordem do processo principal, seguido de uma menção indicando que se trata de processos especiais distintos.

18. Um pedido de assistência judiciária apresentado com vista à propositura de uma ação ou à interposição de um recurso recebe um número de ordem, precedido de «T-» e seguido da indicação do ano e de uma menção específica.
19. Uma ação ou recurso cuja propositura tenha sido precedida de um pedido de assistência judiciária recebe o mesmo número de processo deste último.
20. Um processo remetido pelo Tribunal de Justiça na sequência de uma anulação recebe o número.
21. O número de ordem do processo e as partes são mencionados nos atos processuais, na correspondência relativa ao processo, bem como nas publicações do Tribunal Geral e nos documentos e informações relativos ao processo aos quais o público tem acesso. Em caso de omissão de dados ao abrigo dos artigos 66.º ou 66.º-A do Regulamento de Processo, a indicação das partes é adaptada em conformidade.

E. Autos do processo e sua consulta

E.1. Manutenção da documentação do processo

22. Os autos do processo contêm os atos processuais, acompanhados, se for caso disso, dos anexos, e qualquer outro documento tomado em consideração no julgamento do processo, bem como a correspondência com as partes e as provas da notificação. Contêm igualmente, se for caso disso, excertos da ata da reunião da secção, a ata da reunião com as partes, o relatório para audiência, a ata da audiência de alegações e a ata da audiência de instrução, bem como as decisões tomadas e as constatações da Secretaria nesse processo.
23. Os documentos juntos aos autos do processo devem comportar o número de registo previsto no ponto 10, *supra*, e um número sequencial. Além disso, os atos processuais entregues pelas partes e as eventuais cópias desses atos devem comportar a data de entrega e a data de inscrição no Registo na língua do processo.

24. As versões confidenciais e as versões não confidenciais dos atos processuais e dos respetivos anexos são ordenadas em separado nos autos do processo.
25. Os documentos relativos aos processos especiais referidos no ponto 17, *supra*, são ordenados em separado nos autos do processo.
26. As peças apresentadas no âmbito de um processo de resolução amigável na aceção do artigo 125.º-A do Regulamento de Processo são arquivadas numa pasta distinta dos autos do processo.
27. Um ato processual e os respetivos anexos apresentados num processo, juntos aos autos deste último, não podem ser tidos em conta na preparação de outro processo.
28. Uma vez concluído o processo no Tribunal Geral, a Secretaria assegurará o encerramento e o arquivamento dos autos do processo e dos autos previstos no artigo 125.º-C, n.º 1, do Regulamento de Processo. Os autos do processo encerrado contêm uma lista de todos os documentos juntos aos autos e uma declaração do secretário que comprova que os autos estão completos.
29. O tratamento das informações ou peças apresentadas ao abrigo do artigo 105.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento de Processo é regulado pela Decisão do Tribunal Geral de 14 de setembro de 2016.

E.2. Consulta dos autos e obtenção de cópias dos autos do processo

30. Os representantes das partes principais podem consultar os autos do processo nas instalações da Secretaria, incluindo os dossiês administrativos apresentados ao Tribunal Geral.
31. Os representantes das partes cuja intervenção tenha sido admitida nos termos do artigo 144.º do Regulamento de Processo dispõem do mesmo direito de consultar os autos do processo que as partes principais, sob reserva do disposto no artigo 144.º, n.ºs 5 e 7, do Regulamento de Processo.
32. Nos processos apensos, os representantes de todas as partes dispõem do direito de consultar os autos dos processos objeto da apensação, sob reserva do disposto no artigo 68.º, n.º 4, do Regulamento de Processo. Em contrapartida, o referido direito de consulta não é aplicável quando for organizada uma audiência comum de alegações, em conformidade com o artigo 106.º-A do Regulamento de Processo.

33. Quem apresentar um pedido de assistência judiciária ao abrigo do artigo 147.º do Regulamento de Processo sem patrocínio de advogado tem o direito de consultar o dossiê respeitante à assistência judiciária. Nos casos em que for designado um advogado para representar a pessoa em causa, apenas esse representante tem o direito de consultar esse dossiê.
34. A consulta da versão confidencial dos atos processuais e, sendo caso disso, dos respetivos anexos apenas é autorizada às partes em relação às quais não tenha sido ordenado o tratamento confidencial.
35. No que diz respeito às informações ou peças apresentadas ao abrigo do artigo 105.º, n.º 1 ou n.º 2, do Regulamento de Processo, remete-se para o n.º 29, *supra*.
36. O disposto nos n.ºs 30 a 35, *supra*, não diz respeito aos autos previstos no artigo 125.º-C, n.º 1, do Regulamento de Processo. O acesso a esses autos específicos é regulado por essa disposição do Regulamento de Processo.
- 36-A. A pedido de uma parte, o secretário entrega uma cópia dos documentos dos autos do processo, sendo caso disso, numa versão não confidencial, bem como extratos do Registo.
- 36-B. A pedido de um terceiro, o secretário entrega uma cópia dos acórdãos ou despachos, apenas se essas decisões não estiverem já acessíveis ao público e não contiverem dados confidenciais, bem como extratos do Registo.

F. Originais dos acórdãos e despachos

37. Os originais dos acórdãos e dos despachos do Tribunal Geral são assinados por assinatura eletrónica qualificada. São conservados de modo eletrónico não editável, por ordem cronológica, num servidor especial reservado ao arquivamento de longa duração. A cópia eletrónica da versão autenticada do acórdão ou do despacho é impressa e junta aos autos do processo.
38. [Texto suprimido]
39. [Texto suprimido]
40. Os despachos que procedam à retificação de um acórdão ou de um despacho, os acórdãos ou despachos de interpretação de um acórdão ou de um despacho, os acórdãos proferidos nos processos de oposição a um acórdão proferido à revelia, os acórdãos e despachos proferidos sobre oposição de terceiros ou sobre pedido

de revisão, assinados por assinatura eletrónica qualificada, são conservados num servidor especial reservado ao arquivamento de longa duração, conjunta e indissociavelmente, por um lado, com o acórdão ou o despacho em causa do Tribunal Geral, assinado por assinatura eletrónica qualificada, e, por outro, com um documento, assinado pelo secretário, contendo referências explicativas.

40-A. Quando o acórdão ou o despacho do Tribunal Geral tiver sido assinado de maneira manuscrita, a decisão do Tribunal Geral que proceda à retificação, interpretação ou revisão, assinada por assinatura eletrónica qualificada, é mencionada à margem do acórdão ou do despacho em causa. A cópia da versão autenticada da decisão assinada por assinatura eletrónica qualificada é impressa e anexada ao original do acórdão ou do despacho em formato papel.

40-B. Quando uma decisão do Tribunal Geral assinada por assinatura eletrónica qualificada tenha dado lugar a uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em sede de recurso, essa decisão é conservada, conjunta e indissociavelmente, em formato papel com, por um lado, a versão do acórdão ou do despacho em causa do Tribunal de Justiça, como transmitida à Secretaria do Tribunal Geral, e, por outro, com as referências explicativas, assinadas pelo secretário, à margem da decisão do Tribunal Geral.

40-C. As decisões do Tribunal Geral assinadas por assinatura eletrónica qualificada que tenham dado lugar a uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em sede de recurso são conservadas num servidor especial reservado ao arquivamento de longa duração, conjunta e indissociavelmente, por um lado, com a versão do acórdão ou do despacho do Tribunal de Justiça, como transmitida à Secretaria do Tribunal Geral, e, por outro, com um documento, assinado pelo secretário, contendo referências explicativas.

G. [Texto suprimido]

41. [Texto suprimido]

H. Testemunhas e peritos

42. O secretário toma as medidas necessárias para dar cumprimento aos despachos que ordenem peritagens e a audição de testemunhas.

43. O secretário solicita às testemunhas os documentos justificativos das despesas que efetuaram e dos rendimentos que deixaram de

auferir e, aos peritos, uma nota de honorários comprovativa dos seus serviços e despesas.

44. O secretário manda pagar através do cofre do Tribunal Geral as quantias devidas às testemunhas e aos peritos, em aplicação do Regulamento de Processo. Em caso de contestação desses montantes, o secretário submete a questão ao presidente, para que seja tomada uma decisão.

I. Emolumentos da Secretaria

45. Quando, em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento de Processo, for entregue um extrato do Registo, o secretário cobra um emolumento de 15 euros por extrato.
46. Quando, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, for entregue a uma parte, a seu pedido, uma cópia de um ato processual ou um excerto dos autos do processo, o secretário cobra um emolumento de 40 euros por cada documento entregue.
47. Quando, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 1, ou com o artigo 170.º do Regulamento de Processo, for entregue a uma parte, a seu pedido, uma certidão de um despacho ou de um acórdão, para efeitos de execução, o secretário cobra um emolumento de 50 euros por certidão.
48. Quando, em conformidade com o ponto 36-B, for entregue a um terceiro, a seu pedido, uma cópia de um acórdão ou de um despacho, o secretário cobra um emolumento de 40 euros por cópia.
49. [Texto suprimido]
50. Quando uma parte ou um requerente de intervenção tenha desrespeitado reiteradamente as regras do Regulamento de Processo ou das presentes Disposições Práticas de Execução, o secretário cobra, em conformidade com o artigo 139.º, alínea c), do Regulamento de Processo, um emolumento que não pode ultrapassar os 7 000 euros.

J. Reembolso de montantes

51. Havendo lugar a reembolso, a favor do cofre do Tribunal Geral, de montantes pagos a título de assistência judiciária, de montantes pagos a testemunhas ou peritos, ou de encargos suportados pelo Tribunal que poderiam ter sido evitados na aceção do artigo 139.º,

alínea a), do Regulamento de Processo, o secretário reclama esses montantes ao devedor que deva assumir o respetivo pagamento.

52. Na falta de pagamento dos montantes referidos no ponto 51, *supra*, no prazo fixado pelo secretário, este pode pedir ao Tribunal Geral que profira um despacho com valor de título executivo, cuja execução coerciva pode requerer.
53. Havendo lugar a recuperação de emolumentos a favor dos cofres do Tribunal, o secretário reclama esses montantes ao devedor que deva assumir o respetivo pagamento.
54. Na falta de pagamento dos montantes referidos no ponto 53, *supra*, no prazo fixado pelo secretário, este pode, com fundamento no artigo 35.º, n.º 4, do Regulamento de Processo, adotar uma decisão com valor de título executivo, cuja execução coerciva pode requerer.

K. Publicações e exibição de documentos na Internet

55. O secretário manda publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* o nome do presidente e do vice-presidente do Tribunal Geral, bem como dos presidentes de secção eleitos pelo Tribunal, a composição das secções e os critérios de atribuição dos processos às secções, os critérios para, consoante os casos, completar a formação de julgamento ou alcançar o quórum em caso de impedimento de um membro da formação de julgamento, o nome do secretário e, sendo caso disso, do ou dos secretários adjuntos eleitos pelo Tribunal, assim como as datas das férias judiciais.
56. O secretário manda publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* as decisões referidas no artigo 11.º, n.º 3, no artigo 56.º-A, n.º 2 e no artigo 105.º, n.º 11, do Regulamento de Processo.
57. O secretário manda publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* o formulário de assistência judiciária.
58. O secretário manda publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* as comunicações relativas às ações propostas ou aos recursos interpostos e às decisões que põem termo à instância, exceto no caso das decisões que põem termo à instância adotadas antes da notificação da petição ao demandado ou recorrido.
59. O secretário providencia a publicação da jurisprudência do Tribunal Geral segundo as modalidades decididas por este. Estas modalidades estão disponíveis no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO TRATAMENTO DOS PROCESSOS

A. Notificações

60. As notificações são efetuadas pela Secretaria, em conformidade com o artigo 57.º do Regulamento de Processo.
61. A cópia do ato a notificar é acompanhada de uma carta que especifica o número do processo, o número do registo e a indicação sumária da natureza do ato.
62. Em caso de notificação de um ato em aplicação do artigo 57.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, o destinatário é informado dessa notificação por transmissão, através da aplicação e-Curia, de uma cópia da carta que acompanha a notificação, na qual é chamada a sua atenção para as disposições do artigo 57.º, n.º 2, do Regulamento de Processo.
63. É conservada prova da notificação nos autos do processo.
64. Se a petição não pôde ser notificada ao demandado ou recorrido, o secretário fixa um prazo ao demandante ou recorrente, para indicar, consoante o caso, informações adicionais para efeitos de notificação ou para perguntar se aquele aceita recorrer, a expensas suas, aos serviços de um oficial de justiça, a fim de proceder a nova notificação.

B. Prazos

65. No que respeita ao artigo 58.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento de Processo, um prazo fixado em semanas, meses ou anos termina no fim do dia que, na última semana, no último mês ou no último ano indicado no prazo, tenha a mesma denominação ou o mesmo número que o dia em que o prazo começou a correr, concretamente, o dia em que ocorreu o evento ou em que foi praticado o ato que deu início à contagem do prazo, e não o dia seguinte.
66. O artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, nos termos do qual, se o prazo terminar num sábado, domingo ou feriado oficial, o seu termo transfere-se para o fim do dia útil seguinte, só é aplicável quando o prazo completo, incluindo o prazo de dilação em razão da distância, terminar num sábado, domingo ou feriado oficial.

67. O secretário fixa os prazos previstos no Regulamento de Processo, em conformidade com os poderes que lhe tenham sido delegados pelo presidente.
68. Em conformidade com o artigo 62.º do Regulamento de Processo, os atos processuais ou as peças que deem entrada na Secretaria depois do termo do prazo fixado para a sua apresentação só podem ser aceites com autorização do presidente.
69. O secretário pode prorrogar os prazos fixados, em conformidade com os poderes que lhe tenham sido delegados pelo presidente; sendo caso disso, submete ao presidente propostas de prorrogação dos prazos. Os pedidos de prorrogação dos prazos devem ser devidamente fundamentados e apresentados em tempo útil, antes do termo do prazo fixado.
70. Um prazo só pode ser prorrogado mais de uma vez por motivos excecionais.

C. Omissão de dados perante o público

71. [Texto suprimido]
72. O pedido de omissão apresentado ao abrigo do artigo 66.º ou do artigo 66.º-A do Regulamento de Processo deve ser apresentado por requerimento separado. Deve indicar precisamente o dado ou os dados que são abrangidos pelo pedido. O pedido de omissão previsto no artigo 66.º-A do Regulamento de Processo deve ser fundamentado.
73. Para preservar a eficácia da omissão dos dados visados nos artigos 66.º e 66.º-A do Regulamento de Processo, o pedido de omissão de dados deve ser apresentado assim que for entregue o ato processual que contém os dados em causa. Com efeito, se os dados já tiverem sido divulgados na Internet, o efeito útil da omissão dos dados fica comprometido.

D. [Texto suprimido]

74. [Texto suprimido]
75. [Texto suprimido]
76. [Texto suprimido]

III. ATOS PROCESSUAIS E RESPETIVOS ANEXOS

A. Entrega dos atos processuais e respetivos anexos através da aplicação e-Curia

77. Todos os atos processuais devem ser entregues na Secretaria, exclusivamente por via eletrónica, utilizando a aplicação e-Curia (<https://curia.europa.eu/e-Curia>), com observância da Decisão do Tribunal Geral de 11 de julho de 2018 e das Condições de Utilização da Aplicação e-Curia, sob reserva dos casos previstos nos n.ºs 89 a 91, *infra*. Estes documentos estão disponíveis no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia.
78. O representante que proceder à entrega através da aplicação e-Curia deve cumprir todos os requisitos previstos no artigo 19.º do Estatuto e deve, quando se trate de um advogado, gozar da independência exigida relativamente à parte que representa.
79. O uso da identificação de utilizador e da palavra-passe pessoais do representante tem valor de assinatura do ato processual entregue em conformidade com o artigo 3.º da Decisão do Tribunal Geral de 11 de julho de 2018 e visa garantir a autenticidade do referido ato. Ao usar a identificação de utilizador e a palavra-passe pessoais, o representante assume a responsabilidade pelo conteúdo do ato processual.

B. Apresentação dos atos processuais e respetivos anexos

B.1. Atos processuais

80. Na primeira página de um ato processual devem figurar as seguintes menções:
- (a) o número do processo (T-.../...), desde que já tenha sido comunicado pela Secretaria;
 - (b) a denominação do ato processual (petição, contestação, resposta, réplica, tréplica, pedido de intervenção, articulado de intervenção, exceção de inadmissibilidade, observações sobre, respostas às perguntas, etc.);
 - (c) o nome do demandante ou recorrente e do demandado ou recorrido, sendo caso disso, do interveniente, bem como o nome de qualquer outra parte nos processos de propriedade intelectual;

- (d) a identificação da parte em nome da qual o ato processual é entregue.
81. Para facilitar a sua consulta eletrónica, os atos processuais devem ser apresentados:
- (a) em formato A4;
 - (b) em caracteres de tipo corrente (como *Times New Roman*, *Courier* ou *Arial*) em, pelo menos, corpo 12 no texto e 10 nas notas de pé de página, a 1 de entrelinha e com margens esquerda e direita e alto e pé de página de, pelo menos, 2,5 cm;
 - (c) com numeração contínua e por ordem crescente de cada parágrafo;
 - (d) com paginação contínua (por exemplo: páginas 1 a 50).
- 81-A. As notas de pé de página têm como principal objetivo conter referências aos documentos citados no ato processual. O seu objetivo não é, em contrapartida, desenvolver os fundamentos e argumentos apresentados.
- B.2. Lista de anexos**
82. A lista de anexos deve figurar no final do ato processual com ou sem paginação.
83. A lista de anexos deve comportar, em relação a cada anexo:
- (a) o número do anexo (utilizando uma letra e um número; por exemplo: A.1, A.2, ... para os anexos à petição; B.1, B.2, ... para os anexos à contestação ou à resposta; C.1, C.2, ... para os anexos à réplica; D.1, D.2, ... para os anexos à tréplica);
 - (b) uma breve descrição do anexo (por exemplo: «carta» com indicação da data, do autor e do destinatário);
 - (c) a indicação do início e do fim de cada anexo, segundo a paginação contínua dos anexos (por exemplo: páginas 43 a 49 dos anexos);
 - (d) a indicação do número do parágrafo em que o anexo é mencionado pela primeira vez e que justifica a sua apresentação.
84. Para otimizar o tratamento pela Secretaria, é necessário assinalar na lista de anexos os anexos com cores.

B.3. Anexos

85. Só podem ser anexados a um ato processual os documentos mencionados no texto do ato processual que sejam indicados na lista de anexos e que sejam necessários para provar ou ilustrar o respetivo conteúdo.
86. Os anexos a um ato processual devem ser apresentados para facilitar a consulta eletrónica dos documentos pelo Tribunal Geral e evitar qualquer possibilidade de confusão. Assim, devem ser respeitadas as seguintes exigências:
- (a) cada anexo deve ser numerado em conformidade com o ponto 83, alínea a), *supra*;
 - (b) recomenda-se que os anexos sejam assinalados com uma folha de rosto específica;
 - (c) os anexos de um ato processual devem ter uma paginação contínua (por exemplo: 1 a 152) a partir da primeira página do primeiro anexo (não da lista de anexos), incluindo as páginas de rosto e eventuais anexos aos anexos;
 - (d) os anexos devem ser facilmente legíveis.
87. Qualquer referência a um anexo apresentado deve conter o número do mesmo, como figura na lista de anexos, e a indicação do ato processual com o qual o anexo é apresentado (por exemplo: anexo A.1 à petição).

C. Apresentação dos ficheiros entregues através da aplicação e-Curia

88. Os atos processuais e respetivos anexos entregues através da aplicação e-Curia devem ser apresentados sob a forma de ficheiros. Para facilitar o seu tratamento pela Secretaria, recomenda-se que sejam seguidos os conselhos práticos formulados no Guia de utilização da aplicação e-Curia disponível em linha no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia, concretamente:
- os ficheiros devem ter nomes que identifiquem o ato processual (Articulado, Anexos parte 1, Anexos parte 2, Carta de acompanhamento, etc.);
 - o texto do ato processual pode ser salvaguardado diretamente em PDF, a partir do programa de tratamento de texto, não sendo necessário utilizar um «scanner»;
 - o ato processual deve conter a lista de anexos;

- os anexos devem figurar num ou em vários ficheiros separados do ficheiro que contém o ato processual. Um ficheiro pode conter vários anexos. Não é obrigatório criar um ficheiro por anexo. Recomenda-se que, no momento da sua apresentação, os anexos sejam juntos por ordem crescente e que a sua denominação seja suficientemente precisa (por exemplo: Anexos 1 a 3, Anexos 4 a 6, etc.).

D. Entrega por um meio diferente da aplicação e-Curia

89. A regra geral segundo a qual todos os atos processuais são entregues na Secretaria através da aplicação e-Curia não prejudica os casos previstos no artigo 105.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 147.º, n.º 6, do Regulamento de Processo.
90. Além disso, os anexos a um ato processual, mencionados no texto desse ato, cuja natureza impeça a sua apresentação através de e-Curia, podem ser transmitidos separadamente, por via postal ou em mão, em aplicação do artigo 72.º, n.º 4, do Regulamento de Processo, desde que esses anexos sejam mencionados na lista de anexos do ato apresentado através de e-Curia. A lista de anexos deve identificar os anexos que serão entregues separadamente. Esses anexos devem dar entrada na Secretaria, o mais tardar, dez dias após a entrega do ato processual através de e-Curia. Deve proceder-se à referida entrega na seguinte morada:

Secretaria do Tribunal Geral da União Europeia
Rue du Fort Niedergrünwald
L-2925 Luxemburgo

91. Quando for tecnicamente impossível entregar um ato processual através da aplicação e-Curia, o representante deve cumprir as diligências previstas no artigo 7.º da Decisão do Tribunal Geral de 11 de julho de 2018. A cópia do ato entregue por um meio diferente da aplicação e-Curia, em conformidade com o artigo 7.º, segundo parágrafo, da Decisão do Tribunal Geral de 11 de julho de 2018, deve incluir a lista dos anexos e todos os anexos nela referidos. A cópia do ato processual entregue desta forma não carece de assinatura manuscrita.

E. Recusa de atos processuais e de peças

92. O secretário recusa inscrever no Registo e juntar aos autos do processo, integral ou parcialmente, os atos processuais e, sendo caso disso, as peças que não estejam previstas no Regulamento de Processo. Em caso de dúvida, o secretário submete a questão ao presidente para decisão.
93. Salvo nos casos expressamente previstos no Regulamento de Processo e sob reserva do artigo 46.º, n.º 2, do Regulamento de Processo e do ponto 100, *infra*, o secretário recusa inscrever no Registo e juntar aos autos do processo os atos processuais ou as peças redigidos numa língua diferente da língua do processo.
94. Se uma parte contestar a recusa de inscrição no Registo e a junção aos autos do processo, integral ou parcial, de um ato processual ou de uma peça processual pelo secretário, este submete a questão ao presidente, para que seja decidido se o ato ou a peça em causa deve ser aceite.

F. Regularização dos atos processuais e respetivos anexos

F.1. Aspetos gerais

95. O secretário garante a conformidade dos atos processuais juntos aos autos e dos seus anexos com as disposições do Estatuto e do Regulamento de Processo e bem assim com as presentes Disposições Práticas de Execução.
96. Se for caso disso, fixa um prazo às partes, para lhes permitir sanar irregularidades formais dos atos processuais apresentados.
97. Em caso de inobservância reiterada das prescrições do Regulamento de Processo ou das presentes Disposições Práticas de Execução, que torne necessário um pedido de regularização, o secretário pede à parte ou ao requerente da intervenção o reembolso dos encargos relativos ao tratamento exigido pelo Tribunal Geral, em conformidade com o artigo 139.º, alínea c), do Regulamento de Processo.
98. [Texto suprimido]
99. [Texto suprimido]
100. Quando um pedido de intervenção, apresentado por um terceiro que não um Estado Membro, não estiver redigido na língua do processo, o secretário pede a respetiva regularização, antes de o notificar às partes. Se uma versão desse pedido redigido na língua

do processo for entregue no prazo fixado para esse efeito pelo secretário, considera-se como data de entrega do ato processual a data da entrega da primeira versão noutra língua.

F.2. Casos de regularização das petições

- 101. Se uma petição não estiver em conformidade com os requisitos especificados no anexo 1 das presentes Disposições Práticas de Execução, a Secretaria não procede à sua notificação, sendo fixado um prazo razoável para a sua regularização. A não regularização pode conduzir à inadmissibilidade da ação ou do recurso, em conformidade com o artigo 78.º, n.º 6, e com o artigo 177.º, n.º 6, do Regulamento de Processo.
- 102. Se uma petição não estiver em conformidade com os requisitos de forma especificados no anexo 2 das presentes Disposições Práticas de Execução, a sua notificação é adiada, sendo fixado um prazo razoável para a sua regularização.
- 103. Se uma petição não estiver em conformidade com os requisitos de forma especificados no anexo 3 das presentes Disposições Práticas de Execução, procede-se à sua notificação, sendo fixado um prazo razoável para a sua regularização.

F.3. Casos de regularização dos outros atos processuais

- 104. Sempre que necessário, os casos de regularização mencionados nos pontos 101 a 103, *supra*, aplicam-se aos atos processuais que não a petição.
- 104-A. A lista de anexos e o eventual índice não são tomados em consideração para a determinação do número máximo de páginas de um articulado.

IV. FASE ESCRITA DO PROCESSO

A. Extensão dos articulados

A.1. Ações e recursos diretos (diferentes dos relativos aos processos de propriedade intelectual)

105. Nas ações e recursos diretos na aceção do artigo 1.º do Regulamento de Processo, o número máximo de páginas dos articulados ⁽³⁾ é fixado do seguinte modo.

Nas ações e recursos diretos que não sejam interpostos ao abrigo do artigo 270.º TFUE:

- 50 páginas para a petição e para a contestação;
- 25 páginas para a réplica e para a tréplica;
- 20 páginas para um requerimento relativo a uma exceção de inadmissibilidade e para as observações sobre a mesma;
- 20 páginas para um pedido de intervenção e 15 páginas para as observações sobre esse pedido.

Nos recursos diretos interpostos ao abrigo do artigo 270.º TFUE:

- 30 páginas para a petição e para a contestação;
- 15 páginas para a réplica e para a tréplica;
- 10 páginas para um requerimento relativo a uma exceção de inadmissibilidade e para as observações sobre a mesma;
- 10 páginas para um pedido de intervenção e 5 páginas para as observações sobre esse pedido.

106. Estes limites máximos só podem ser ultrapassados em casos particularmente complexos do ponto de vista jurídico ou factual.

A.2. Processos de propriedade intelectual

107. Nos processos de propriedade intelectual, o número máximo de páginas dos articulados ⁴ é fixado do seguinte modo:

³ O texto deve ser apresentado em conformidade com o disposto no n.º 81, alínea b), das presentes Disposições Práticas de Execução.

- 20 páginas, para a petição e para as respostas;
- 15 páginas, para o recurso subordinado e para as respostas a esse recurso subordinado;
- 10 páginas, para um requerimento de exceção de inadmissibilidade e para as observações sobre esta;
- 10 páginas, para um articulado de intervenção, e 5 páginas, para as observações sobre este.

108. Estes limites máximos só podem ser ultrapassados em casos particularmente complexos do ponto de vista jurídico ou factual.

A.3. Regularização dos articulados excessivamente longos

109. Um articulado cujo número de páginas exceda em 40% o número máximo de páginas fixado, consoante o caso, nos pontos 105 e 107, *supra*, é objeto de regularização, salvo instrução em sentido contrário do presidente.

110. Um articulado cujo número de páginas exceda em menos de 40% o mesmo número máximo de páginas fixado, consoante o caso, nos pontos 105 e 107, *supra*, pode ser objeto de regularização por instrução do presidente nesse sentido.

111. Um articulado cujo número de páginas exceda em menos de 40% o mesmo número máximo de páginas fixado, consoante o caso, nos pontos 105 e 107, *supra*, pode ser objeto de regularização por instrução do presidente nesse sentido.

B. Estrutura e conteúdo dos articulados

B.1. Ações e recursos diretos (diferentes dos relativos aos processos de propriedade intelectual)

1) *Petição inicial*

112. A petição inicial deve conter as menções obrigatórias que figuram no artigo 76.º do Regulamento de Processo.

113. A parte introdutória da petição deve ser seguida de uma breve exposição dos factos na origem do litígio.

114. Os pedidos da ação ou do recurso devem ser redigidos com precisão, no início ou no final da petição.

⁴ O texto deve ser apresentado em conformidade com o disposto no n.º 81, alínea b), das presentes Disposições Práticas de Execução.

115. A argumentação jurídica deve ser estruturada em função dos fundamentos invocados. É geralmente útil fazê-la anteceder de uma apresentação esquemática dos fundamentos invocados. Além disso, é vivamente aconselhável atribuir um título a cada um dos fundamentos invocados, a fim de os tornar facilmente identificáveis.
116. Com a petição, devem ser apresentados, se necessário, os documentos referidos no artigo 51.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 78.º do Regulamento de Processo.
117. [Texto suprimido]
118. Qualquer petição deve ser acompanhada de um resumo dos fundamentos e principais argumentos invocados, a fim de facilitar a redação da comunicação que deve ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* em conformidade com o artigo 79.º do Regulamento de Processo.
119. A fim de facilitar o seu tratamento pelo Tribunal Geral, deverá garantir-se que o resumo dos fundamentos e principais argumentos invocados:
- seja apresentado separadamente do corpo da petição e dos anexos nela mencionados;
 - não ultrapasse duas páginas;
 - seja elaborado na língua do processo de acordo com o modelo disponibilizado em linha no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia;
 - seja enviado por e-Curia no momento da entrega da petição, com indicação do processo a que se refere.
120. Se a petição for apresentada depois de ter sido feito o pedido de assistência judiciária, o qual tem por efeito suspender o prazo da ação ou do recurso em conformidade com o artigo 147.º, n.º 7, do Regulamento de Processo, essa informação deve ser mencionada no início da petição inicial.
121. Se a petição for apresentada depois da notificação do despacho que se pronuncia sobre um pedido de assistência judiciária, ou se nesse despacho não for designado um advogado para representar o requerente de assistência judiciária, depois da notificação do despacho que designa o advogado encarregado de representar o requerente, deve ser igualmente mencionada na petição a data em que o despacho foi notificado ao requerente.
122. Para facilitar a preparação da petição no plano formal, os representantes das partes podem consultar o documento «Guia

prático — Petição» e o modelo indicativo de petição, disponível no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia.

2) Contestação

- 123. A contestação deve conter as menções obrigatórias que figuram no artigo 81.º, n.º 1, do Regulamento de Processo.
- 124. Os pedidos do demandado ou do recorrido devem ser redigidos com precisão, no início ou no final da contestação.
- 125. A impugnação dos factos alegados pelo demandante ou recorrente deve ser expressa e indicar com precisão os factos em causa.
- 126. Sendo o quadro jurídico da instância fixado pela petição inicial, a argumentação desenvolvida na contestação deve, na medida do possível, ser estruturada em função dos fundamentos ou argumentos enunciados na petição.
- 127. O ponto 116 aplica-se à contestação.
- 128. Nos processos ao abrigo do artigo 270.º TFUE, as instituições devem juntar à contestação os atos de alcance geral citados que não sejam objeto de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* com menção das respetivas datas de adoção, entrada em vigor e, sendo caso disso, revogação.

3) Réplica e tréplica

- 129. Em caso de segunda troca de articulados, as partes principais podem completar a sua argumentação, respetivamente, com uma réplica e com uma tréplica.
- 130. Na medida em que o quadro jurídico e os fundamentos ou argumentos que estão no cerne do litígio já tenham sido expostos (ou contestados) de maneira aprofundada na petição e na contestação, a réplica e a tréplica têm por finalidade permitir ao recorrente ou demandante e ao recorrido ou demandado precisar as respetivas posições ou aperfeiçoar a respetiva argumentação sobre uma questão importante e responder aos elementos novos surgidos na contestação e na réplica. Além disso, o próprio presidente pode, em aplicação do artigo 83.º, n.º 3, do Regulamento de Processo, precisar as questões a tratar nesses atos processuais.

B.2. Processos de propriedade intelectual

1) Petição inicial

- 131. A petição inicial deve conter as menções obrigatórias que figuram no artigo 177.º, n.º 1, do Regulamento de Processo.
- 132. A petição inicial deve igualmente conter as informações referidas no artigo 177.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento de Processo.
- 133. Com a petição, devem ser apresentados os documentos referidos no artigo 177.º, n.ºs 3 a 5, do Regulamento de Processo.
- 134. Os pontos 113 a 115 e 120 a 122, *supra*, aplicam-se às petições nos processos de propriedade intelectual.

2) Resposta

- 135. A resposta deve conter as menções obrigatórias que figuram no artigo 180.º, n.º 1, do Regulamento de Processo.
- 136. Os pedidos do recorrido ou do interveniente devem ser redigidos com precisão, no início ou no final da resposta.
- 137. Com a resposta entregue pelo interveniente, devem ser apresentados os documentos referidos no artigo 177.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento de Processo, caso esses documentos não tenham sido anteriormente entregues em conformidade com o artigo 173.º, n.º 5, do Regulamento de Processo.
- 138. Os pontos 125 e 126, *supra*, aplicam-se à resposta.

3) Recurso subordinado e respostas ao recurso subordinado

- 139. Se, tendo-lhe sido notificada a petição, uma parte no processo perante a Câmara de Recurso, diferente do recorrente, pretender contestar a decisão impugnada relativamente a uma questão que não foi suscitada na petição inicial, deve interpor um recurso subordinado, no momento da entrega da sua resposta. Esse recurso subordinado deve ser interposto em requerimento separado e respeitar as exigências enunciadas nos artigos 183.º e 184.º do Regulamento de Processo.
- 140. Caso esse recurso subordinado seja interposto, as outras partes na instância podem apresentar uma resposta, cujo objeto é limitado aos pedidos, fundamentos e argumentos invocados no recurso subordinado.

V. FASE ORAL DO PROCESSO

A. Pedidos de audiência de alegações

141. Como resulta do artigo 106.º do Regulamento de Processo, o Tribunal Geral organiza uma audiência de alegações, oficiosamente ou a pedido de uma parte principal.
142. A parte principal que pretenda ser ouvida numa audiência de alegações deve apresentar um pedido fundamentado nesse sentido, no prazo de três semanas a contar da notificação às partes do encerramento da fase escrita do processo. Essa fundamentação – que não pode ser confundida com um articulado ou com observações escritas e não deve ter mais de três páginas – deve resultar de uma apreciação concreta da utilidade de uma audiência de alegações para a parte em causa e indicar os elementos dos autos do processo ou da argumentação que essa parte considere necessário desenvolver ou refutar mais amplamente numa audiência de alegações. Para uma melhor orientação dos debates na audiência, é desejável que a fundamentação não tenha caráter geral, limitando-se, por exemplo, a fazer referência à importância do processo.
143. Se uma parte principal não apresentar um pedido fundamentado no prazo fixado, o Tribunal Geral pode decidir conhecer do recurso sem fase oral do processo.

B. Preparação da audiência de alegações

144. A Secretaria convoca as partes para a audiência de alegações, pelo menos um mês antes da realização desta, sem prejuízo das situações em que as circunstâncias justifiquem que sejam convocadas num prazo mais curto. Quando o Tribunal Geral decidir organizar uma audiência de alegações comum a vários processos ao abrigo do artigo 106.º-A do Regulamento de Processo, a convocatória para a audiência precisa nomeadamente os processos abrangidos por esta audiência.
145. Em conformidade com o artigo 107.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, só em circunstâncias excecionais são admitidos pedidos de adiamento da data de uma audiência de alegações. Tais pedidos só podem ser apresentados pelas partes principais, devem ser devidamente fundamentados, acompanhados de documentos comprovativos adequados e transmitidos ao Tribunal Geral, o mais rapidamente possível, após a convocatória.

146. Se o representante de uma parte não pretender assistir à audiência de alegações, deve comunicá-lo ao Tribunal Geral, o mais rapidamente possível, após a convocatória.
147. O Tribunal Geral procura fazer chegar um relatório para audiência sucinto aos representantes das partes, três semanas antes da audiência de alegações. O relatório para audiência sucinto destina-se a preparar a audiência de alegações.
- 147-A. Quando o Tribunal Geral decidir organizar uma audiência de alegações comum a vários processos ao abrigo do artigo 106.º-A do Regulamento de Processo, o relatório para audiência sucinto, elaborado na língua do processo em cada um dos processos em causa, é notificado a todas as outras partes convocadas para essa audiência.
148. O relatório para audiência sucinto, redigido pelo juiz-relator, limita-se ao enunciado dos fundamentos e a um breve resumo dos argumentos das partes.
149. As eventuais observações das partes sobre o relatório para audiência sucinto podem ser apresentadas na audiência de alegações. Nesse caso, essas observações são consignadas na ata da audiência.
150. O relatório para audiência sucinto é posto à disposição do público, à entrada da sala de audiências, no dia da audiência de alegações, a não ser que esta se realize integralmente à porta fechada.
151. Antes de cada audiência pública, o secretário manda afixar, na língua do processo, as seguintes informações, à entrada da sala de audiências: a data e a hora da audiência de alegações, a formação competente, o ou os processos que serão chamados e os nomes das partes.
152. Um pedido de utilização de certos meios técnicos para efeitos de uma apresentação deve ser feito pelo menos duas semanas antes da data da audiência de alegações. Se o pedido for deferido pelo presidente, as modalidades de utilização desses meios são determinadas com a Secretaria, a fim de ter em conta as eventuais contingências de ordem técnica ou prática. A apresentação tem por único objetivo ilustrar os dados constantes dos autos do processo e, por conseguinte, não deverá incluir fundamentos novos ou provas novas. Os suportes dessas apresentações não são juntos aos autos do processo e, consequentemente, não são notificados às partes, a não ser que o presidente decida em contrário.

- 152-A. Caso uma parte queira pedir uma derrogação ao regime linguístico ao abrigo do artigo 45.º, n.º 1, alínea c) ou d), do Regulamento de Processo com vista à utilização de uma língua diferente da língua do processo na audiência de alegações, o seu pedido deverá ser apresentado o mais rapidamente possível após a convocatória.
153. Em razão das medidas de segurança aplicáveis para aceder aos edifícios do Tribunal de Justiça da União Europeia, recomenda-se aos representantes das partes que diligenciem no sentido de poderem estar presentes na sala de audiências pelo menos 15 minutos antes do início da audiência de alegações, pois é prática corrente os membros da formação de julgamento trocarem impressões com eles sobre a organização da audiência de alegações.
154. Para preparar a participação numa audiência de alegações, convidam-se os representantes das partes a consultar o documento «Guia prático – Audiência de alegações», disponível no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia.

C. Decurso da audiência de alegações

155. Os representantes das partes devem pleitear de toga.
156. A audiência de alegações consiste em:
- recordar, sendo caso disso, muito sinteticamente, a posição tomada, sublinhando os fundamentos essenciais desenvolvidos por escrito;
 - clarificar, se necessário, certos argumentos desenvolvidos durante a fase escrita do processo e apresentar, eventualmente, os elementos novos relativos a eventos ocorridos depois do encerramento da fase escrita do processo e que, por essa razão, não puderam ser expostos nos documentos escritos;
 - responder às eventuais questões do Tribunal.
157. Cabe a cada parte apreciar, tendo em conta a finalidade da audiência de alegações como definida no ponto 156, *supra*, se uma alegação é realmente útil ou se basta uma simples remissão para as observações ou para os articulados. A audiência de alegações pode então concentrar-se nas respostas às questões do Tribunal Geral. Quando o representante considerar necessário usar da palavra, recomenda-se que se concentre na exposição de certos pontos e, em relação a outros, que faça referência aos articulados.
158. Quando, antes da realização da audiência de alegações, o Tribunal Geral tiver convidado as partes, em conformidade com o artigo 89.º,

n.º 4, do Regulamento de Processo, a concentrarem as suas alegações numa ou várias questões concretas, essas questões devem ser prioritariamente abordadas durante as alegações orais.

159. Se uma parte não pleitear, o seu silêncio não vale como aprovação das alegações orais da outra parte, se a argumentação em causa já tiver sido refutada por escrito. Este silêncio não impede esta parte de responder a uma alegação oral da outra parte.
160. Por razões de clareza e a fim de permitir uma melhor compreensão das alegações orais pelos membros do Tribunal Geral, em vez de ler um texto, é geralmente preferível falar livremente recorrendo a notas. Pede-se igualmente aos representantes das partes que simplifiquem, na medida do possível, a sua apresentação do processo e que deem preferência a frases curtas. Além disso, os representantes simplificariam a tarefa do Tribunal se estruturassem as suas alegações orais e, antes de qualquer desenvolvimento, precisassem o plano que tencionam adotar.
161. Para poder esclarecer o Tribunal Geral sobre certas questões de ordem técnica, o presidente da formação de julgamento pode autorizar os representantes das partes a dar a palavra a pessoas que, apesar de não terem a qualidade de representantes, estejam mais bem colocadas para tomar posição. Estas pessoas só intervêm na presença e sob a responsabilidade do representante da parte em causa. Antes de usarem da palavra, essas pessoas devem identificar-se.
162. A duração das alegações orais pode variar segundo a complexidade do processo e a existência ou não de elementos de facto novos. Cada parte principal dispõe de 15 minutos e cada interveniente dispõe de 10 minutos para as suas alegações orais (numa audiência em processos apensos ou numa audiência comum, cada parte principal dispõe de 15 minutos para cada um dos processos e cada interveniente dispõe de 10 minutos para cada um dos processos), a menos que a Secretaria lhes tenha dado outra indicação a este respeito. Esta limitação refere-se apenas às alegações orais propriamente ditas e não inclui o tempo necessário para responder às perguntas feitas na audiência de alegações ou para as réplicas finais.
163. Se as circunstâncias o exigirem, pode ser dirigido à Secretaria, pelo menos duas semanas antes da data da audiência de alegações (ou mais tarde, em caso de circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas), um pedido de derrogação a esta duração normal de alegações, devidamente fundamentado e no qual seja precisado o tempo de palavra considerado necessário. Os representantes são

informados da duração das alegações de que dispõem na sequência desses pedidos.

164. Quando vários representantes agirem por uma parte, em princípio, apenas dois deles podem apresentar alegações, e o total das suas intervenções orais não deve exceder os tempos de palavra indicados no ponto 162, *supra*. As respostas às perguntas dos juízes e as réplicas finais podem, todavia, ser asseguradas por representantes diferentes dos que pleitearam.
165. Quando várias partes defenderem a mesma tese perante o Tribunal Geral (hipótese, nomeadamente, das intervenções, dos processos apensos ou dos processos que apresentem semelhanças que justifiquem a realização de uma audiência comum de alegações), os seus representantes são convidados a concertar-se antes da audiência de alegações, a fim de evitar a repetição de alegações. Os representantes das partes em causa devem, contudo, garantir que apenas tomam posição em relação às partes que representam e garantir o respeito do artigo 84.º do Regulamento de Processo, que prevê as condições em que um fundamento novo pode ser apresentado no Tribunal no decurso da instância.
166. Quando citarem uma decisão do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral ou do Tribunal da Função Pública, pede-se aos representantes que a indiquem pela sua denominação corrente, pelo número do processo e que precisem, sendo caso disso, o(s) número(s) pertinente(s).
167. Em conformidade com o artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento de Processo, a título excecional, as partes principais ainda podem apresentar provas na audiência de alegações. Nesse caso, recomenda-se que disponham de um número suficiente de exemplares (incluindo, se for caso disso, numa versão não confidencial para os intervenientes). As outras partes são ouvidas a respeito da admissibilidade e do conteúdo das referidas provas.

C -A. Participação numa audiência por videoconferência

C -A. 1. Pedido de utilização de videoconferência

- 167-A. Se o representante de uma parte estiver impedido de participar presencialmente numa audiência de alegações para a qual tenha sido convocado, por razões sanitárias (por exemplo, um impedimento de natureza médica individual ou resultante de restrições de deslocação ligadas a uma epidemia), por razões de segurança ou por outros motivos sérios (por exemplo, uma greve no setor do transporte aéreo), o representante da parte em causa

deverá apresentar, por requerimento separado, um pedido fundamentado para poder participar na audiência de alegações por videoconferência.

167-B. Para que possa ser corretamente tratado pelo Tribunal Geral, esse pedido deverá ser apresentado assim que a causa do impedimento for conhecida e incluir:

- de maneira precisa e fundamentada, a natureza do impedimento invocado;
- os dados da pessoa de contacto com a qual, se for caso disso, os testes técnicos e de interpretação poderão ser realizados antes da audiência;
- se for caso disso, o número do último processo no qual o representante tenha participado numa audiência por videoconferência perante o Tribunal Geral ou o Tribunal de Justiça.

167-C. Qualquer pedido de utilização de videoconferência é notificado às outras partes no processo.

167-D. A parte que tiver apresentado o pedido de utilização da videoconferência e as outras partes no processo são informadas pela Secretaria da decisão tomada pelo presidente de secção a respeito do pedido.

167-E. Se essa decisão for favorável, a pessoa de contacto, cujos dados terão sido previamente fornecidos pelo seu representante no pedido, será contactada pelos serviços técnicos do Tribunal de Justiça da União Europeia para organizar o mais rapidamente possível testes técnicos e de interpretação aos quais o representante terá obrigatoriamente de se submeter.

167-F. Se os testes forem conclusivos, a audiência de alegações poderá efetivamente ser organizada por videoconferência, sendo as partes informadas. Se os testes não forem conclusivos, as partes serão informadas das consequências quanto à realização ou ao adiamento da audiência.

C -A. 2. Condições técnicas

167-G. O recurso à videoconferência nas audiências de alegações exige uma elevada qualidade de som e de imagem e uma perfeita estabilidade da ligação, que serão avaliadas no teste prévio à realização da audiência. Por conseguinte, os seguintes pré-requisitos técnicos devem estar preenchidos:

- apenas são autorizadas as ligações que utilizem os protocolos de chamadas H.323 e SIP. O H.323 e o SIP são protocolos especificamente utilizados para a realização de chamadas por videoconferência e asseguram uma estabilidade e uma segurança ideal das ligações;
- não é autorizada a utilização de uma plataforma de *software* ou de qualquer outro sistema de reunião exclusivamente baseado numa aplicação informática;
- não são autorizadas as ligações via dispositivos móveis como os computadores portáteis, *tablets* ou *smartphones*.

167-H. Quando o representante participar na audiência por videoconferência, só pode utilizar a língua na qual está autorizado a pleitear ao abrigo das regras processuais e só pode aceder, sem prejuízo de futuras evoluções, à interpretação para a sua língua.

C -A. 3. Recomendações práticas dirigidas aos representantes que pleiteiam por videoconferência

167-I. As recomendações práticas dirigidas aos representantes que pleiteiam por videoconferência encontram-se no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia.

D. Interpretação

168. Para facilitar a interpretação, pede-se aos representantes das partes que enviem previamente à Direção da Interpretação o eventual texto ou suporte escrito das suas alegações, por correio eletrónico (interpretation@curia.europa.eu).

169. É garantida a confidencialidade das notas de alegações enviadas. Para evitar equívocos, deve ser indicado o nome da parte. As notas de alegações não são juntas aos autos do processo.

170. Chama-se a atenção dos representantes para o facto de que, consoante os casos, apenas alguns membros do Tribunal Geral seguem as alegações na língua em que estas são proferidas e que os restantes ouvem a interpretação simultânea. Recomenda-se vivamente aos representantes que, no interesse da boa marcha da audiência de alegações e da manutenção do padrão de qualidade da interpretação simultânea, falem lentamente e ao microfone.

171. Quando os representantes pretenderem citar literalmente passagens de certos textos ou documentos, em especial passagens não mencionadas nos autos do processo, é útil indicá-las aos intérpretes, antes da audiência de alegações. Do mesmo modo,

pode ser útil assinalar-lhes os termos eventualmente difíceis de traduzir.

E. Ata da audiência de alegações

172. O secretário redige, na língua do processo, uma ata de cada audiência de alegações, que contém: a indicação do processo; a data, a hora e o local da audiência; a indicação, sendo caso disso, de que se trata de uma audiência à porta fechada; o nome dos juízes e do secretário presentes; o nome e a qualidade dos representantes das partes presentes; a menção, se for caso disso, das observações sobre o relatório para audiência sucinto; o nome, a qualidade e o domicílio, se for caso disso, das testemunhas ou peritos ouvidos; a indicação, se for caso disso, dos atos processuais ou das peças apresentados na audiência e, se necessário, as declarações prestadas na audiência, bem como as decisões tomadas na audiência pelo Tribunal Geral ou pelo presidente.
- 172-A. Quando for organizada uma audiência de alegações comum a vários processos, em conformidade com o artigo 106.º-A do Regulamento de Processo, será junta aos autos de cada um dos processos uma ata, na língua do processo, com conteúdo idêntico para todos os processos em causa.

VI. TRATAMENTO CONFIDENCIAL

A. Aspetos gerais

173. Em conformidade com o artigo 64.º e sob reserva das disposições do artigo 68.º, n.º 4, do artigo 104.º, do artigo 105.º, n.º 8, e do artigo 144.º, n.º 7, do Regulamento de Processo, o Tribunal Geral apenas toma em consideração atos processuais e peças de que os representantes das partes tenham podido tomar conhecimento e sobre os quais tenham podido pronunciar-se.
174. Daqui resulta que, sem prejuízo das disposições dos artigos 103.º a 105.º do Regulamento de Processo, não pode ser tomado em consideração um pedido de tratamento confidencial de certos dados dos autos do processo, apresentado pelo recorrente ou demandante em relação ao recorrido ou demandado. De igual modo, o recorrido ou demandado não pode formular esse pedido em relação ao recorrente ou demandante.
175. Todavia, uma parte principal pode pedir que certos dados dos autos do processo que tenham carácter confidencial sejam excluídos da

comunicação a um interveniente, em conformidade com o artigo 144.º, n.º 7, do Regulamento de Processo.

176. As partes também podem requerer que uma parte nos processos apensos não tenha acesso a certos dados dos autos dos processos abrangidos pela apensação, devido ao seu alegado carácter confidencial, em conformidade com o artigo 68.º, n.º 4, do Regulamento de Processo.

B. Tratamento confidencial em caso de pedido de intervenção

177. Quando é apresentado um pedido de intervenção num processo, as partes principais são convidadas a indicar, no prazo fixado pelo secretário, se solicitam o tratamento confidencial de certos dados contidos nos atos processuais e peças que já tenham sido juntos aos autos do processo.
178. Para todos os atos processuais e peças que entreguem posteriormente, as partes principais devem apresentar simultaneamente, se for caso disso, um pedido de tratamento confidencial. Na falta desse pedido, os atos processuais e as peças entregues serão comunicados ao interveniente.
179. Qualquer pedido de tratamento confidencial deve ser apresentado em requerimento separado. Não pode ser entregue em versão confidencial e, por conseguinte, não deve conter dados confidenciais.
180. Um pedido de tratamento confidencial deve especificar a parte relativamente à qual a confidencialidade é solicitada.
181. Um pedido de tratamento confidencial deve limitar-se ao estritamente necessário e não pode, em caso algum, ter por objeto a totalidade de um ato processual e só a título excecional se pode referir à totalidade de um anexo. Com efeito, é normalmente possível comunicar uma versão não confidencial de um ato processual e das peças, dos quais tenham sido eliminadas certas passagens, palavras ou números, sem pôr em questão os interesses em causa.
182. Um pedido de tratamento confidencial deve indicar com precisão os elementos ou passagens em causa e conter uma fundamentação do carácter confidencial de cada um dos elementos ou passagens. A falta destas indicações pode justificar o indeferimento do pedido pelo Tribunal Geral.

183. No momento da entrega do pedido de tratamento confidencial de um ou vários atos processuais, a parte deve apresentar uma versão não confidencial integral do(s) ato(s) processual(ais) e das peças em causa de que tenham sido retirados os elementos ou passagens a que o pedido se refere.
184. Um pedido de tratamento confidencial que não respeite os pontos 179, 180 e 183, *supra*, é objeto de um pedido de regularização dirigido pelo secretário à parte em questão. Se, não obstante o pedido de regularização, o pedido de tratamento confidencial não for regularizado em conformidade com o disposto nas presentes Disposições Práticas de Execução, não poderá ser utilmente tratado e todos os atos processuais e peças em questão serão comunicados ao interveniente.
- 184-A. Os intervenientes não podem apresentar pedidos de tratamento confidencial em relação às outras partes na instância.

C. Tratamento confidencial em caso de apensação de processos

185. Quando se preveja a apensação de vários processos, as partes são convidadas a indicar, no prazo fixado pelo secretário, se solicitam o tratamento confidencial de certos dados contidos nos atos processuais e nas peças, que já tenham sido juntos aos autos dos processos objeto da apensação.
186. Para todos os atos processuais e peças que entreguem posteriormente, as partes devem apresentar simultaneamente, se for caso disso, um pedido de tratamento confidencial. Na falta desse pedido, os atos processuais e as peças entregues ficarão acessíveis às outras partes nos processos apensos.
187. Os pontos 179 a 184, *supra*, aplicam-se aos pedidos de tratamento confidencial apresentados em caso de apensação de processos.

D. Tratamento confidencial no âmbito do artigo 103.º do Regulamento de Processo

188. A título das diligências de instrução referidas no artigo 91.º do Regulamento de Processo, o Tribunal Geral pode ordenar a uma parte que apresente informações ou peças relativas ao processo. Nos termos do artigo 92.º, n.º 3, do Regulamento de Processo, essa apresentação só pode ser ordenada quando a parte visada pela diligência não tiver dado seguimento a uma medida de organização do processo previamente adotada com essa finalidade, ou quando essa parte fizer um pedido expresso nesse sentido e justificar a

necessidade de essa diligência ser ordenada sob a forma de um despacho de instrução.

189. Quando uma parte principal invoca o caráter confidencial de informações ou peças, para se opor à sua transmissão na sua resposta ao pedido de medida de organização do processo ou para sugerir que se recorra a uma diligência de instrução, o Tribunal Geral, se considerar que essas informações ou peças podem ser pertinentes para decidir o litígio, ordena a sua apresentação por despacho de instrução, ao abrigo do artigo 91.º, alínea b), do Regulamento de Processo. O tratamento das informações ou peças apresentadas deste modo ao Tribunal Geral é regulado pelo artigo 103.º do Regulamento de Processo. O regime em causa não prevê nenhuma derrogação ao princípio do contraditório do processo, mas enuncia modalidades de execução desse princípio.
190. Ao abrigo da referida disposição, o Tribunal Geral analisa a pertinência das informações ou peças para a solução do litígio e verifica o seu caráter confidencial. Se considerar que as informações em causa são simultaneamente pertinentes para a solução do litígio e confidenciais, o Tribunal Geral procede a uma ponderação entre esse caráter confidencial e as exigências relacionadas com o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, em particular com o respeito do princípio do contraditório, dispondo, uma vez concluída essa ponderação, de duas opções.
191. O Tribunal Geral pode decidir que a informação ou peça deve ser dada a conhecer à outra parte principal, apesar do seu caráter confidencial. A este respeito, através de medida de organização do processo, o Tribunal Geral pode convidar os representantes das partes diferentes da que apresentou os dados confidenciais a assinarem o compromisso de preservar a confidencialidade do documento ou da peça, não comunicando aos respetivos mandantes ou a terceiros os dados de que venham a tomar conhecimento. Qualquer violação deste compromisso pode dar lugar à aplicação do artigo 55.º do Regulamento de Processo.
192. Em alternativa, o Tribunal Geral pode decidir não comunicar os dados confidenciais, mas permitir à outra parte principal dispor de dados não confidenciais para poder, na medida do possível, apresentar as suas observações no respeito do princípio do contraditório. O Tribunal Geral ordena então à parte principal que apresentou os dados confidenciais que comunique certos elementos de informação, de modo a permitir conciliar a preservação do caráter confidencial dos dados com o caráter contraditório do processo. A informação poderá, por exemplo, ser transmitida sob a forma de resumo. Se o Tribunal Geral entender

que a outra parte principal não pode exercer utilmente os seus direitos de defesa, pode proferir um ou vários despachos, até considerar que o processo pode efetivamente prosseguir de forma contraditória.

193. Quando o Tribunal Geral considerar que a comunicação da informação à outra parte principal, assegurada segundo as modalidades previstas no despacho proferido com fundamento no artigo 103.º, n.º 3, do Regulamento de Processo, permitiu a essa parte tomar utilmente posição, as informações ou peças confidenciais que não tiverem sido levadas ao conhecimento da referida parte não são tomadas em consideração pelo Tribunal Geral. As informações ou peças confidenciais são retiradas dos autos, sendo as partes disso informadas.

E. Tratamento confidencial no âmbito do artigo 104.º do Regulamento de Processo

194. No âmbito da fiscalização da legalidade de um ato de uma instituição que recusa dar acesso a um documento, o Tribunal Geral pode ordenar a apresentação desse documento através de uma diligência de instrução adotada ao abrigo do artigo 91.º, alínea c), do Regulamento de Processo.
195. Sob pena de privar o litígio do seu objeto, o documento apresentado pela instituição não é comunicado às outras partes.

F. Tratamento confidencial no âmbito do artigo 105.º do Regulamento de Processo

196. Nos termos do artigo 105.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Processo, uma parte principal no litígio pode, espontaneamente ou na sequência de uma diligência de instrução adotada pelo Tribunal Geral, apresentar informações ou peças respeitantes à segurança da União Europeia ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, ou à condução das suas relações internacionais. Os n.ºs 3 a 10 desta disposição preveem o regime processual aplicável a essas informações ou peças.
197. Tendo em conta a natureza sensível e confidencial das informações ou peças respeitantes à segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros, ou à condução das suas relações internacionais, a execução do regime instituído pelo artigo 105.º do Regulamento de Processo requer a criação de um dispositivo de segurança adequado destinado a garantir um elevado nível de proteção das referidas informações ou peças. Este dispositivo será previsto na Decisão do Tribunal Geral de 14 de setembro de 2016.

VII. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

198. Em conformidade com o artigo 147.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, é obrigatória a utilização de um formulário para apresentar um pedido de assistência judiciária. O formulário está disponível no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia.
199. O requerente de assistência judiciária não representado por um advogado no momento da entrega do formulário de assistência judiciária pode, em conformidade com o artigo 147.º, n.º 6, do Regulamento de Processo, entregar o referido formulário na Secretaria, devidamente preenchido e assinado, em versão papel, por via postal ou em mão, na morada indicada no ponto 90, *supra*. Não serão tratados os formulários sem assinatura manuscrita.
200. Quando o requerente de assistência judiciária for representado por um advogado no momento da entrega do formulário de assistência judiciária, essa entrega é feita em aplicação do artigo 72.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, tendo em conta as prescrições dos pontos 77 a 79, *supra*.
201. O formulário de assistência judiciária destina-se a permitir ao Tribunal Geral dispor, em conformidade com o artigo 147.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento de Processo, das informações necessárias para se pronunciar utilmente sobre o pedido de assistência judiciária. Trata-se:
- dos dados relativos à situação económica do requerente
- e,
- caso a ação ainda não tenha sido proposta ou o recurso ainda não tenha sido interposto, dos dados relativos ao objeto da referida ação ou recurso, aos factos do caso concreto e à respetiva argumentação.
202. O requerente deve apresentar, juntamente com o formulário de assistência judiciária, os documentos justificativos das informações referidas no ponto 201, *supra*.
203. Sendo caso disso, com o formulário de assistência judiciária, devem ser apresentados os documentos referidos no artigo 51.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 78.º, n.º 4, do Regulamento de Processo.
204. O formulário de assistência judiciária devidamente preenchido e os documentos justificativos devem ser compreensíveis por si sós.

205. Sem prejuízo da possibilidade de o Tribunal Geral pedir informações ou a apresentação de documentos complementares com base nos artigos 89.º e 90.º do Regulamento de Processo, o pedido de assistência judiciária não pode ser completado com a apresentação posterior de adendas. Tais adendas serão recusadas se forem apresentadas sem terem sido pedidas pelo Tribunal Geral. Em casos excepcionais, podem, todavia, ser posteriormente aceites documentos justificativos da situação económica precária do requerente, mediante explicação adequada da sua apresentação extemporânea.
206. Por força do artigo 147.º, n.º 7, do Regulamento de Processo, a apresentação de um pedido de assistência judiciária suspende o prazo previsto para a propositura da ação ou a interposição do recurso a que o pedido se refere, até à data da notificação do despacho que se pronuncia sobre o pedido ou, quando nesse despacho não seja designado um advogado para representar o requerente de assistência judiciária, até à data da notificação do despacho que designa um advogado para o representar.
207. Dado que a apresentação de um pedido de assistência judiciária tem por efeito suspender o prazo da ação ou do recurso até à notificação do despacho previsto no ponto 206, *supra*, o prazo que resta para apresentar a petição poderá ser extremamente curto. Por conseguinte, recomenda-se que o beneficiário de assistência judiciária, devidamente representado por um advogado, preste especial atenção ao respeito do prazo legal.

VIII. TRAMITAÇÃO URGENTE DOS PROCESSOS

A. Tramitação acelerada

A.1. Pedido de tramitação acelerada

208. Em conformidade com o artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, o pedido de tramitação acelerada deve ser apresentado em requerimento separado, consoante o caso, juntamente com a entrega da petição ou da contestação, e conter uma fundamentação que precise a especial urgência do processo e as outras circunstâncias pertinentes.
209. Para facilitar o tratamento imediato pela Secretaria, o pedido de tramitação acelerada deve conter, na primeira página, a indicação de que é apresentado com fundamento nos artigos 151.º e 152.º do Regulamento de Processo.

210. A petição relativamente à qual tenha sido pedida a tramitação acelerada não deve, em princípio, ter mais de 25 páginas. Tal petição deve ser apresentada em conformidade com as prescrições enunciadas nos pontos 112 a 121, *supra*.

211. Recomenda-se à parte que pede a tramitação acelerada que, no seu pedido, especifique os fundamentos, argumentos ou passagens do articulado em questão (petição ou contestação) que só são apresentados para a eventualidade de o processo não ser julgado segundo essa tramitação. Estas indicações, referidas no artigo 152.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, devem ser formuladas no pedido com precisão e com referência aos números dos parágrafos em questão.

A.2. Versão resumida

212. Recomenda-se que o pedido de tramitação acelerada contendo as indicações referidas no ponto 211, *supra*, seja acompanhado, em anexo, da versão resumida do articulado em questão.

213. Quando se anexe uma versão resumida, esta deve respeitar as seguintes instruções:

(a) a versão resumida deve ter a forma da versão inicial do articulado em questão, sendo as passagens suprimidas identificadas com parênteses retos no interior dos quais figura a menção «omissis»;

(b) os parágrafos mantidos na versão resumida devem conservar a mesma numeração que a versão inicial do articulado em questão;

(c) a lista de anexos que acompanha a versão resumida deve conter, caso a versão resumida não remeta para todos os anexos da versão inicial do articulado em questão, a menção «omissis» para identificar cada um dos anexos omitidos;

(d) a lista de anexos que acompanha a versão resumida deve conter, caso a versão resumida não remeta para todos os anexos da versão inicial do articulado em questão, a menção «omissis» para identificar cada um dos anexos omitidos;

(e) os anexos mencionados na lista que acompanha a versão resumida devem ser juntos a essa versão.

214. Para poder ser tratada rapidamente, a versão resumida deve respeitar as instruções precedentes.

215. Quando o Tribunal Geral pedir a apresentação de uma versão resumida do articulado, com fundamento no artigo 151.º, n.º 3, do

Regulamento de Processo, a versão resumida deve ser elaborada, salvo indicação em contrário, em conformidade com as instruções precedentes.

A.3. Contestação ou resposta

216. Se o demandante ou recorrente não tiver indicado no seu pedido os fundamentos, argumentos ou passagens da petição que apenas devem ser tomados em consideração para a eventualidade de o processo não ser julgado segundo a tramitação acelerada, o demandado ou recorrido deve responder à petição no prazo de um mês.
217. Se o demandante ou recorrente tiver indicado no seu pedido os fundamentos, argumentos ou passagens da sua petição que apenas devem ser tomados em consideração para a eventualidade de o processo não ser julgado segundo a tramitação acelerada, o demandado ou recorrido deve responder, no prazo de um mês, aos fundamentos e argumentos desenvolvidos na petição, lida à luz das indicações fornecidas no pedido de tramitação acelerada.
218. Se o demandante ou recorrente tiver juntado ao seu pedido uma versão resumida da petição, o demandado ou recorrido deve responder, no prazo de um mês, aos fundamentos e argumentos contidos nessa versão resumida da petição.
219. Se o Tribunal Geral decidir indeferir o pedido de tramitação acelerada ainda antes de o demandado ou recorrido ter apresentado a sua contestação ou resposta, o prazo de um mês previsto no artigo 154.º, n.º 1, do Regulamento de Processo para a apresentação desse articulado é acrescido de um mês.
220. Se o Tribunal Geral decidir indeferir o pedido de tramitação acelerada depois de o demandado ou recorrido ter apresentado a sua contestação ou resposta no prazo de um mês previsto no artigo 154.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, é concedido um novo prazo de um mês a essa parte, a partir da notificação da decisão de indeferimento do pedido de tramitação acelerada, para lhe permitir completar a sua contestação ou resposta.

A.4. Fase oral do processo

221. No âmbito de uma tramitação acelerada, uma vez que a fase escrita do processo se limita, em princípio, a uma troca de articulados, é dada mais ênfase à fase oral do processo, sendo organizada uma audiência num prazo curto após o encerramento da fase escrita do processo. O Tribunal Geral pode, contudo, decidir conhecer do processo sem fase oral, quando as partes indicarem, num prazo

fixado pelo presidente, que renunciam a participar numa audiência de alegações e o Tribunal se considerar suficientemente esclarecido pelas peças dos autos do processo.

222. Quando o Tribunal Geral não tenha autorizado a apresentação de um articulado de intervenção, o interveniente só pode fazer observações oralmente, caso seja organizada uma audiência de alegações.

B. Suspensão e outras medidas provisórias

223. Em conformidade com o artigo 156.º, n.º 5, do Regulamento de Processo, o pedido de suspensão da execução ou de outras medidas provisórias deve ser apresentado em requerimento separado. Deve ser compreensível por si só, sem que seja necessário fazer referência à petição no processo principal, incluindo aos anexos da petição.
224. Para facilitar o tratamento imediato pela Secretaria, o pedido de suspensão da execução ou de outras medidas provisórias deve conter, na primeira página, a indicação de que é apresentado com fundamento no artigo 156.º do Regulamento de Processo e, sendo caso disso, de que inclui um pedido com fundamento no artigo 157.º, n.º 2, do Regulamento de Processo.
225. O pedido de suspensão da execução ou de outras medidas provisórias deve indicar, em primeiro lugar, o objeto do litígio e, de modo claro e conciso, os fundamentos de facto e de direito em que se baseia a ação ou o recurso principal e que, à primeira vista, apontam para a sua procedência (*fumus boni juris*). Em segundo lugar, deve indicar com precisão a medida ou as medidas requeridas. Deve indicar, em terceiro lugar, de modo fundamentado e documentado, as circunstâncias que justificam a urgência.
- 225-A. Em conformidade com o artigo 156.º, n.º 4, segundo período, do Regulamento de Processo, o pedido de medidas provisórias deve incluir todas as provas e oferecimentos de prova disponíveis destinados a justificar a concessão das medidas provisórias. Assim, o juiz das medidas provisórias deve dispor de indicações concretas e precisas, baseadas em provas documentais pormenorizadas e, se for caso disso, autenticadas, ou de oferecimentos de prova que demonstrem a situação na qual a parte que solicita as medidas provisórias se encontra e que permitam apreciar as consequências que provavelmente resultariam da não adoção das medidas pedidas.

226. Na medida em que se destina a permitir uma apreciação do *fumus boni juris* no âmbito de um processo sumário, o pedido de medidas provisórias não deve retomar integralmente o texto da petição no processo principal.
227. Para que possa ser tratado com urgência, um pedido de medidas provisórias não deve, em princípio, ter mais de 25 páginas, tendo em conta a matéria em causa e as circunstâncias do processo.

IX. ENTRADA EM VIGOR DAS PRESENTES DISPOSIÇÕES PRÁTICAS DE EXECUÇÃO

228. As presentes Disposições Práticas de Execução revogam e substituem as Instruções ao Secretário do Tribunal Geral de 5 de julho de 2007 (JO L 232, p. 1), conforme alteradas em 17 de maio de 2010 (JO L 170, p. 53) e em 24 de janeiro de 2012 (JO L 68, p. 20), e as Instruções Práticas às Partes perante o Tribunal Geral de 24 de janeiro de 2012 (JO L 68, p. 23).
229. As presentes Disposições Práticas de Execução são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*. Entram em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à sua publicação.

ANEXOS

Anexo 1: Requisitos cuja inobservância justifica a não notificação da petição (ponto 101 das presentes Disposições Práticas de Execução)

A falta de regularização dos seguintes pontos pode conduzir à inadmissibilidade da ação ou do recurso, em conformidade com o artigo 78.º, n.º 6, e o artigo 177.º, n.º 6, do Regulamento de Processo.

	Ações e recursos diretos (diferentes dos processos de propriedade intelectual)	Processos de propriedade intelectual
a)	apresentação do documento previsto no artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, a menos que o mesmo já tenha sido entregue para efeitos da abertura de uma conta de acesso à e-Curia (artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento de Processo)	apresentação do documento previsto no artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, a menos que o mesmo já tenha sido entregue para efeitos da abertura de uma conta de acesso à e-Curia (artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento de Processo)
b)	apresentação de uma prova da existência jurídica da pessoa coletiva de direito privado (artigo 78.º, n.º 4, do Regulamento de Processo)	apresentação de uma prova da existência jurídica da pessoa coletiva de direito privado (artigo 177.º, n.º 4, do Regulamento de Processo)
c)	apresentação do mandato se a parte representada for uma pessoa coletiva de direito privado (artigo 51.º, n.º 3, do Regulamento de Processo)	apresentação do mandato se a parte representada for uma pessoa coletiva de direito privado (artigo 51.º, n.º 3, do Regulamento de Processo)
d)	apresentação do ato impugnado (recurso de anulação) ou do documento comprovativo da data do convite para agir (ação por omissão) (artigo 21.º, segundo parágrafo, do Estatuto; artigo 78.º, n.º 1, do Regulamento de Processo)	apresentação da decisão impugnada da Câmara de Recurso (artigo 177.º, n.º 3, do Regulamento de Processo)
e)	apresentação da reclamação na aceção do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários e da decisão de resposta à reclamação (artigo 78.º, n.º 2, do Regulamento de Processo)	

	Ações e recursos diretos (diferentes dos processos de propriedade intelectual)	Processos de propriedade intelectual
f)	apresentação de um exemplar do contrato que contém a cláusula compromissória (artigo 78.º, n.º 3, do Regulamento de Processo)	
g)		indicação dos nomes de todas as partes no processo na Câmara de Recurso e dos endereços que estas tinham indicado para efeitos das notificações, se as circunstâncias o justificarem (artigo 177.º, n.º 2, do Regulamento de Processo)
h)	indicação das datas de apresentação da reclamação na aceção do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários e da notificação da decisão de resposta à reclamação (artigo 78.º, n.º 2, do Regulamento de Processo)	indicação da data da notificação da decisão da Câmara de Recurso (artigo 177.º, n.º 3, do Regulamento de Processo)

Anexo 2: Requisitos de forma cuja inobservância justifica o adiamento da notificação (ponto 102 das presentes Disposições Práticas de Execução)

a)	indicação do domicílio do demandante ou recorrente [artigo 21.º, primeiro parágrafo, do Estatuto; artigo 76.º, alínea a), e artigo 177.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Processo]
b)	indicação do endereço do representante do demandante ou recorrente [artigo 76.º, alínea b), e artigo 177.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Processo]
c)	novo original da petição com o número de páginas reduzido (pontos 109 e 110 das presentes Disposições Práticas de Execução)
d)	novo original da petição com conteúdo idêntico e numeração dos parágrafos [ponto 81, alínea c) das presentes Disposições Práticas de Execução]
e)	novo original da petição com conteúdo idêntico e paginado [ponto 81, alínea d) das presentes Disposições Práticas de Execução]
f)	apresentação da lista de anexos com as indicações obrigatórias (artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento de Processo; ponto 83 das presentes Disposições Práticas de Execução)
g)	apresentação dos anexos mencionados na petição e não apresentados (artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento de Processo)
h)	apresentação dos anexos paginados [ponto 86, alínea c), das presentes Disposições Práticas de Execução]
i)	apresentação dos anexos numerados [ponto 86, alínea a), das presentes Disposições Práticas de Execução]

**Anexo 3: Requisitos de forma cuja inobservância não impede a notificação
(ponto 103 das presentes Disposições Práticas de Execução)**

a)	apresentação do documento previsto no artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento de Processo para qualquer advogado complementar, a menos que esse documento já tenha sido entregue para efeitos da abertura de uma conta de acesso à e-Curia (artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento de Processo)
b)	nos processos que não sejam de propriedade intelectual, apresentação do resumo dos fundamentos e principais argumentos (pontos 118 e 119 das presentes Disposições Práticas de Execução)
c)	apresentação da tradução, na língua do processo, de uma peça redigida numa língua diferente da língua do processo (artigo 46.º, n.º 2, do Regulamento de Processo)